

PROJETO DE LEI N° DE 2020

Altera o art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer que os órgãos de segurança pública deverão publicar mensalmente os dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher.



SF/20121 27973-42

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 38 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 38.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal publicarão, mensalmente, as estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e remeterão suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É imprescindível que as estatísticas sobre a violência contra a mulher sejam amplamente divulgadas, até como forma de alertar potenciais agressores sobre o índice de notificações que chegam às polícias e demais órgãos de segurança pública.

Nesse sentido, em nome da transparência e tendo em conta o potencial efeito intimidador, propomos, mediante este projeto, que as Secretarias de Segurança Pública publiquem, mensalmente, as estatísticas dos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, além de estabelecer a obrigatoriedade - hoje uma faculdade - de remessa das

respectivas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Peço, então, que os ilustres Parlamentares votem pela aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SF/20121 27973-42